

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SAUDADES/SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14/2026 - PMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 – PMS

**NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.194.191/0001-10, Inscrição Estadual nº 36185287 EP, estabelecida na Avenida Tancredo Neves, 450, Ed. Suarez Trade, 25º Andar, Sala 2501, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia, doravante denominada “NUTRICASH”, vem, respeitosamente, perante esta respeitável Comissão de Licitação, por seu Representante Legal abaixo assinado, com fulcro no item 16.1 do Edital c/c Art. 164 da Lei 14.133/21, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão eletrônico em testilha, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento, gerenciamento, implementação e administração de cartões magnéticos ou eletrônicos, do tipo vale-alimentação, conforme condições e especificações delineadas no Termo de Referência.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpre chamar a atenção dessa respeitável Comissão de Licitação, para a tempestividade da presente impugnação, eis que a sessão pública está prevista para o dia **13/03/2026 (sexta-feira)**. Desse modo, restará tempestiva a impugnação se protocolizada **até o dia 10/03/2026 (terça-feira)**, consoante item 16 “Da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento”.

**Nutricash Serviços LTDA** | CNPJ: 42.194.191/0001-10 | Av. Tancredo Neves, n.º 450, Sala 2501, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, Salvador/BA

## II. DOS FATOS

O presente processo licitatório, instaurado sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2026, vinculado ao Processo Licitatório nº 014/2026, promovido pelo Município de Saudades/SC, tem por finalidade a **contratação de empresa especializada para o fornecimento, gerenciamento, implementação e administração de cartões eletrônicos ou magnéticos destinados à concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais**, abrangendo igualmente os beneficiários vinculados ao Fundo Municipal de Saúde e ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE.

Conforme delineado no instrumento convocatório e em seu Termo de Referência, a contratação busca viabilizar a operacionalização do benefício alimentar mediante sistema eletrônico de gestão de créditos disponibilizados em cartões nominativos, destinados à utilização pelos servidores em estabelecimentos comerciais credenciados, pertencentes à rede de aceitação mantida pela empresa contratada.

O certame adota como **critério de julgamento o maior desconto, representado pela menor taxa de administração**, nos termos estabelecidos pelo edital, sendo vedada a apresentação de propostas com taxa administrativa negativa.

No plano normativo, o próprio instrumento convocatório registra que o benefício será concedido **mediante adesão do Município ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, regime jurídico que disciplina a concessão de benefícios de alimentação por intermédio de empresas facilitadoras especializadas, sujeitas às regras estabelecidas pelo Decreto Federal nº 10.854/2021.**

Todavia, embora o edital declare formalmente a vinculação da contratação às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador, **a estrutura econômica e operacional prevista no instrumento convocatório revela grave incongruência regulatória, na medida em que determinadas obrigações estão sendo impostas à empresa Contratada, ao passo que outras disposições estruturantes do regime jurídico do PAT foram ignoradas pela Administração Pública**, criando um ambiente

Nutricash Serviços LTDA | CNPJ: 42.194.191/0001-10 | Av. Tancredo Neves, n.º 450, Sala 2501, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, Salvador/BA

contratual incompatível com a lógica normativa e econômica do modelo regulatório aplicável ao setor.

É justamente essa assimetria normativa e financeira que constitui o objeto central da presente impugnação, na medida em que o edital, ao adotar parcialmente as regras do PAT, acaba por transferir à futura contratada encargos financeiros que não encontram respaldo na disciplina legal e regulatória aplicável à atividade de intermediação de pagamentos no âmbito do benefício alimentar.

### III. DA ADESÃO EXPRESSA AO REGIME DO PAT NO EDITAL

O instrumento convocatório que rege o Pregão Eletrônico nº 003/2026, promovido pelo Município de Saudades/SC, **estabelece de maneira inequívoca que a concessão do benefício de auxílio-alimentação aos servidores municipais será realizada mediante adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, circunstância que atrai, de forma direta e necessária, a incidência do regime jurídico específico que disciplina esse programa federal.**

Com efeito, o **Termo de Referência**, ao justificar a contratação, **afirma expressamente que o auxílio-alimentação concedido aos servidores “será concedido por meio de adesão do Município ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT”,** deixando claro que a estrutura jurídica da contratação pretendida se encontra vinculada ao marco regulatório instituído pela legislação federal que rege o programa.

#### 2. JUSTIFICATIVA

A concessão de Auxílio-Alimentação está prevista na Lei nº 2.567/2018 de 06 de novembro de 2025, para os servidores ativos do Município de Saudades/SC, através de cartão eletrônico/magnético. Ressalta-se que **“O auxílio alimentação não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos e será concedido por meio de adesão do Município ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT”.** (g.n.)

Neste contexto, a **Administração Pública deliberadamente optou por inserir a contratação no ambiente regulatório específico do PAT**, regime normativo que disciplina não apenas a natureza do benefício concedido aos trabalhadores, mas também a **forma de funcionamento das empresas facilitadoras responsáveis pela intermediação dos pagamentos, os limites de remuneração do sistema e a dinâmica financeira que sustenta a operação**.

Tal vinculação normativa torna-se ainda mais evidente quando o próprio Termo de Referência menciona expressamente a incidência das alterações introduzidas pelo **Decreto Federal nº 12.712/2025**, que incluiu o artigo 182-B ao **Decreto Federal nº 10.854/2021**, estabelecendo que **o limite máximo de taxa que poderá ser cobrado dos estabelecimentos comerciais pela empresa contratada será de 3,6% (três vírgula seis por cento)**.

Essa referência não possui caráter meramente ilustrativo ou facultativo, eis que, ao incorporar expressamente esse parâmetro regulatório ao instrumento convocatório, **a Administração Pública reconhece a aplicabilidade direta do regime jurídico do PAT à contratação pretendida**, adotando como premissas estruturais do edital as normas que disciplinam a atividade das empresas operadoras de benefícios de alimentação.

Trata-se, portanto, de uma escolha regulatória consciente, em que **o Município decidiu estruturar o modelo de concessão do auxílio-alimentação sob o regime jurídico do PAT**, submetendo a futura contratação às regras próprias desse sistema, inclusive no que diz respeito **à forma de remuneração das empresas facilitadoras e aos limites econômicos aplicáveis à relação com a rede credenciada**.

Entretanto, **uma vez realizada essa opção normativa, não se mostra juridicamente admissível que a Administração Pública proceda à aplicação seletiva ou fragmentada das regras que compõem o regime regulatório do programa**, adotando apenas aquelas disposições que lhe parecem mais convenientes, enquanto desconsidera outras normas estruturais que integram o mesmo sistema jurídico.

O regime do PAT constitui um conjunto normativo integrado, cuja lógica econômica e operacional depende da observância coordenada de suas diversas disposições regulamentares. **Não se trata de um catálogo de regras facultativas que possam ser livremente selecionadas pela Administração Pública conforme critérios de conveniência administrativa.**

Assim, **ao declarar expressamente no edital que a contratação será realizada no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a Administração Pública assume o dever jurídico de observar de maneira integral e coerente o regime normativo que rege o programa**, não lhe sendo permitido fragmentar esse sistema regulatório de forma a impor à futura contratada determinadas obrigações, ao tempo que se abstém de seguir a estrutura econômica estabelecida pela regulamentação federal.

É justamente a ruptura dessa coerência normativa, produzida pela dissociação entre as obrigações impostas à contratada e as condições financeiras previstas no edital, que revela a incongruência estrutural do instrumento convocatório, circunstância que será examinada nos tópicos subsequentes da presente impugnação.

#### **IV. DA INCONGRUÊNCIA REGULATÓRIA ENTRE PRAZO DE LIQUIDAÇÃO DA REDE E PRAZO DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO**

**Embora o instrumento convocatório declare expressamente que a contratação se dará no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a disciplina financeira estabelecida no edital revela uma incongruência estrutural entre as obrigações impostas à futura contratada e o regime de pagamento previsto para a Administração Pública.**

Com efeito, o **Termo de Referência** estabelece de forma categórica que o **pagamento dos estabelecimentos credenciados deverá ser realizado pontualmente pela empresa contratada**. Nesse contexto, considerando que o próprio instrumento convocatório afirma que **a prestação do serviço será estruturada sob o regime jurídico**

do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e que o Termo de Referência determina expressamente que o pagamento dos estabelecimentos credenciados deverá ser realizado pontualmente pela empresa contratada, a única conclusão juridicamente possível é a de que a dinâmica financeira da operação deverá necessariamente observar o prazo de liquidação previsto na regulamentação federal aplicável ao programa.

Com efeito, nos termos do artigo 182-C do Decreto Federal nº 10.854/2021, que disciplina a liquidação financeira das transações realizadas no âmbito dos arranjos de pagamento vinculados ao PAT, estabelece-se que **“a liquidação financeira das transações realizadas nos arranjos de pagamento referidos no art. 174 ocorrerá no prazo de até quinze dias corridos, contado da data da transação”**

Ocorre que essa obrigação de liquidação tempestiva da rede credenciada precisa necessariamente ser analisada à luz do **prazo de pagamento estabelecido para a Administração Pública no próprio edital, o qual prevê que o ente público realizará o pagamento das notas fiscais apresentadas pela contratada em prazo de até 30 (trinta) dias.**

Ao estabelecer o prazo máximo de quinze dias para liquidação das transações, o Poder Executivo partiu de um pressuposto previamente definido no próprio regime regulatório do PAT, constante do artigo 175 do mesmo Decreto nº 10.854/2021, segundo o qual **os valores destinados ao benefício alimentar devem ser disponibilizados de forma PRÉ-PAGA, precisamente para preservar a natureza jurídica e econômica do benefício concedido aos trabalhadores.**

A lógica regulatória do sistema é, portanto, inequívoca: os recursos destinados à concessão do benefício devem ingressar previamente no sistema operacional do arranjo de pagamento, de modo que a empresa facilitadora possa realizar a gestão das transações e a liquidação financeira da rede credenciada **sem necessidade de financiamento da operação com capital próprio.**

É justamente essa premissa que sustenta a regra estabelecida no art. 182-C, ao estabelecer que o prazo máximo de até quinze dias para liquidação das transações pressupõe, necessariamente, que os valores correspondentes às cargas realizadas nos cartões dos beneficiários já tenham sido previamente disponibilizados pelo contratante, preservando a natureza pré-paga do benefício alimentar.

Dessa forma, para que a empresa contratada consiga cumprir o prazo regulatório de liquidação estabelecido no âmbito do PAT, é indispensável que, do outro lado da relação contratual, a Administração Pública já tenha liquidado e pago a nota fiscal correspondente às cargas realizadas nos cartões dos beneficiários, disponibilizando previamente os recursos que viabilizarão a operação do sistema.

Ao estabelece que o pagamento ao contratado ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, a **Administração Pública cria uma estrutura contratual caracterizada por evidente assimetria financeira**, pois, enquanto a contratada é obrigada a liquidar as transações realizadas pelos beneficiários junto aos estabelecimentos credenciados em prazo significativamente inferior, a Administração Pública reserva para si um prazo substancialmente mais dilatado para efetuar o pagamento correspondente à prestação do serviço.

Essa dissociação temporal entre as duas pontas da operação gera uma distorção econômica relevante no modelo contratual proposto, descumprindo as premissas do Programa de Alimentação do Trabalhador, pois **a empresa contratada passará a assumir integralmente o ônus financeiro da antecipação de recursos necessários à liquidação da rede credenciada**, antes mesmo de receber os valores devidos pela Administração Pública.

Dessa forma, a estrutura financeira delineada pelo edital impõe à empresa facilitadora um **custo de capital inevitável**, decorrente da necessidade de antecipar recursos para a liquidação da rede credenciada, sem que haja qualquer previsão contratual de compensação econômica para essa obrigação financeira adicional.

## V. DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO PARCIAL DO REGIME DO PAT

A estrutura normativa delineada pelo edital revela que a Administração Pública optou deliberadamente por submeter a contratação ao **regime jurídico do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT**, incorporando expressamente ao instrumento convocatório determinados parâmetros regulatórios estabelecidos na legislação federal que disciplina o programa.

Essa opção administrativa manifesta-se de forma inequívoca em diversas passagens do Termo de Referência, que afirma expressamente que o benefício será concedido mediante **adesão do Município ao PAT**, bem como ao incorporar ao edital regras diretamente extraídas da regulamentação federal aplicável ao setor, como o limite máximo de **3,6% para a taxa cobrada dos estabelecimentos comerciais credenciados**, conforme previsto nas alterações introduzidas no artigo 182-B do Decreto Federal nº 10.854/2021 pelo Decreto Federal nº 12.712/2025.

Não se trata, portanto, de mera referência incidental à legislação federal, eis que, ao estruturar o certame sob a lógica normativa do PAT, a Administração Pública **incorpora ao regime jurídico da contratação o conjunto de regras que disciplinam o funcionamento do programa**, incluindo não apenas as limitações impostas às empresas facilitadoras, mas também as premissas econômicas que sustentam o equilíbrio operacional do sistema.

Todavia, ao mesmo tempo em que o edital impõe às empresas participantes do certame determinadas obrigações diretamente derivadas do regime regulatório do PAT, a exemplo da limitação da taxa cobrada da rede credenciada, o instrumento convocatório **deixa de observar outros elementos estruturantes desse mesmo regime normativo**, especialmente aqueles relacionados à natureza pré-paga do benefício e à lógica financeira que sustenta a operação do sistema.

Em outras palavras, **o edital promove uma aplicação fragmentada e seletiva do regime regulatório do PAT, adotando apenas as normas que restringem a atuação das**



**empresas operadoras, enquanto desconsidera aquelas que estruturam o equilíbrio econômico do modelo operacional previsto na regulamentação federal.**

Sob este prisma, quando a Administração Pública decide aderir ao PAT e estruturar a concessão do benefício alimentar sob esse regime jurídico, **assume, por consequência, o dever de observar integralmente as condições regulatórias que estruturam o funcionamento do programa**, inclusive aquelas relacionadas à dinâmica financeira da operação.

Não é juridicamente admissível que o Poder Público exija o cumprimento de limitações regulatórias impostas às empresas facilitadoras, a exemplo do teto de remuneração incidente sobre a rede credenciada, **ao mesmo tempo em que ignora as premissas financeiras que permitem a viabilidade econômica da operação regulada pelo programa.**

Por essa razão, a manutenção do edital nos moldes atualmente estabelecidos implica **violação direta à coerência do regime regulatório do PAT**, uma vez que promove a aplicação seletiva de normas federais que deveriam ser observadas de maneira sistêmica e integrada.

## **VI. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, considerando as incongruências regulatórias identificadas no instrumento convocatório, bem como a incompatibilidade entre determinadas disposições do edital e o regime jurídico que a própria Administração Pública declarou adotar para a execução do objeto contratado, **requer a Impugnante que a presente impugnação seja integralmente conhecida e acolhida**, para que sejam promovidas as adequações necessárias ao edital, de modo a restabelecer a coerência normativa e econômica da contratação.

Nesse sentido, requer-se:

**Nutricash Serviços LTDA** | CNPJ: 42.194.191/0001-10 | Av. Tancredo Neves, n.º 450, Sala 2501, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, Salvador/BA

- a) O conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada, determinando-se sua regular apreciação pela autoridade competente responsável pela condução do certame;
- b) O **reconhecimento da incongruência regulatória existente entre o prazo de liquidação das transações junto à rede credenciada, previsto no regime jurídico do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e o prazo de pagamento estabelecido no edital para a Administração Pública**, circunstância que cria assimetria financeira incompatível com o modelo regulatório aplicável ao setor;
- c) A **adequação do instrumento convocatório, mediante a alteração das regras de pagamento atualmente previstas, de forma que a Administração Pública realize os pagamentos de forma antecipada**, assegurando que os recursos correspondentes às cargas realizadas nos cartões dos beneficiários estejam previamente disponibilizados à empresa contratada, **de modo a preservar a natureza pré-paga do benefício alimentar, conforme estabelecido na regulamentação do PAT**;
- d) Alternativamente, caso a Administração Pública entenda por manter o modelo de pagamento atualmente previsto no edital, requer-se que seja promovida a **expressa desvinculação da contratação do regime jurídico do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT**, afastando-se do instrumento convocatório todas as referências normativas ao referido Programa e às limitações regulatórias dele decorrentes;
- e) Caso sejam acolhidas as modificações ora pleiteadas, requer-se a **republicação do edital com as devidas adequações**, assegurando-se a reabertura dos prazos do certame, em observância aos princípios da publicidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes;

- f) Por fim, requer-se que a **decisão administrativa acerca da presente impugnação seja formalmente motivada**, com a análise expressa dos fundamentos técnicos e jurídicos ora apresentados.

Nesses termos, espera a Impugnante que a Administração Pública proceda à revisão do instrumento convocatório, adequando-o às premissas regulatórias do regime jurídico invocado no próprio edital, de modo a assegurar a regularidade jurídica do certame, a preservação do equilíbrio econômico da contratação e a efetiva competitividade do procedimento licitatório.

Salvador/BA, 06 de março de 2026.

Termos em que,  
Pede deferimento.

---

**NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.**

Representante Legal: Marcelo Serra

# PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 09/03/2026

## Dados do Documento

|                        |                                                                  |
|------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Tipo de Documento      | Contrato Administrativo - Público - Nutricash                    |
| Referência Contrato    | IMPUGNAÇÃO MUNICIPIO DE SAUDE                                    |
| Situação               | Vigente / Ativo                                                  |
| Data da Criação        | 09/03/2026                                                       |
| Validade               | 09/03/2026 até Indeterminado                                     |
| Hash Code do Documento | 69C16FAC6A5EF513C24597F774E0425CDEC8110D44699F381034FCBF554D21C4 |

## Assinaturas / Aprovações

|                               |                                                                                                                 |
|-------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Papel (parte)</b>          | Contratadas                                                                                                     |
| <b>Relacionamento</b>         | 42.194.191/0001-10 - NUTRICASH                                                                                  |
| <b>Representante</b>          |                                                                                                                 |
| <b>Marcelo Serra Oliveira</b> | CPF 706.586.685-87                                                                                              |
| <b>Ação:</b>                  | Assinado em 09/03/2026 15:12:52 - Forma de assinatura: Usuário + Senha + Token <b>IP:</b> 187.76.191.242        |
| <b>Info.Navegador</b>         | Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/145.0.0.0 Safari/537.36 |
| <b>Localização</b>            | Latitude: -12.978763043584612 / Longitude: -38.461981418379196                                                  |
| <b>Tipo de Acesso</b>         | Normal                                                                                                          |

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **1MJZO-QSTK2-SL1PG-QKNKG**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

## Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

## Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.

|                                                                                                                                                                        |                                                                                                        |                                     |                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| <br> | <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br>MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES<br>SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO |                                     |         |
|                                                                                                                                                                        | <b>CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN</b>                       |                                     |                                                                                          |
| 2º 1º NOME E SOBRENOME<br><b>MARCELO SERRA DE OLIVEIRA</b>                                                                                                             |                                                                                                        | 1ª HABILITAÇÃO<br><b>29/03/1993</b> |                                                                                          |
|                                                                                       | 3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO<br><b>17/11/1974, JAGUAQUARA, BA</b>                                  |                                     |                                                                                          |
|                                                                                                                                                                        | 4a DATA EMISSÃO<br><b>14/12/2023</b>                                                                   | 4b VALIDADE<br><b>13/12/2033</b>    | ACC<br> |
|                                                                                                                                                                        | 4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF<br><b>521899028 SSP BA</b>                                        |                                     |                                                                                          |
|                                                                                                                                                                        | 4d CPE<br><b>706.586.685-87</b>                                                                        | 5 Nº REGISTRO<br><b>03163092801</b> | 3 CAT HAB<br><b>B</b>                                                                    |
|                                                                                                                                                                        | NACIONALIDADE<br><b>BRASELEIRO</b>                                                                     |                                     |                                                                                          |
|                                                                                                                                                                        | FILIAÇÃO<br><b>ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA</b>                                                          |                                     |                                                                                          |
| 7 ASSINATURA DO PORTADOR<br>                                                          |                                                                                                        | DEJANIRA SERRA DE OLIVEIRA          |                                                                                          |

|     | 9                                                                                 | 10 | 11         | 12 |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------|----|------------|----|
| ACC |  |    |            |    |
| A   |  |    |            |    |
| A1  |  |    |            |    |
| B   |  |    | 13/12/2033 |    |
| B1  |  |    |            |    |
| C   |  |    |            |    |
| C1  |  |    |            |    |

|     | 9                                                                                 | 10 | 11 | 12 |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------|----|----|----|
| D   |  |    |    |    |
| D1  |  |    |    |    |
| BE  |  |    |    |    |
| CE  |  |    |    |    |
| C1E |  |    |    |    |
| DE  |  |    |    |    |
| D1E |  |    |    |    |

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE

---

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

83960994752

BA512891823

LOCAL

SALVADOR, BA

**BAHIA**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO/SENATRAM**

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

```
I<BRA031630928<011<<<<<<<<<<  
7411179M3312131BRA<<<<<<<<<4  
MARCELO<<SERRA<DE<OLIVEIRA<<<
```

## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

**NUTRICASH SERVIÇOS LTDA**, com sede na Av. Tancredo Neves, n.º 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2501 - B, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-901, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.194.191/0001-10, neste ato representada na forma de seu Contrato Social por seus Diretores **JOSÉ PAULO DE FREITAS GUIMARÃES JÚNIOR**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta capital, na Av. Tancredo Neves, n.º 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2501, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, portador da Cédula de Identidade n.º 05.428.568-24 expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 875.053.045-34, e **JOSÉ SANTO BASTIÃO**, brasileiro naturalizado, casado, economista, residente e domiciliado na Rua do Caçã, n.º 23, Praia do Forte, CEP 48.280-000, Mata de São João, Bahia, ora de passagem por esta Capital, portador de Cédula de Identidade n.º 04.643.088-10, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.380.297-34.

### OUTORGADOS:

#### GRUPO I:

**Henrique Avelino dos Anjos**, brasileiro, casado, sociólogo, RG n.º 2.329.286 SSP/BA, CPF n.º 506.865.775-15, Carteira Profissional n.º 29.315; **Marcelo Serra de Oliveira**, brasileiro, casado, RG n.º 5.218.990-28 SSP-BA, CPF n.º 706.586.685-87 e **Izabel Cristina de Arruda Barros**, brasileira, em regime de união estável, advogada, RG n.º 1333550-2, CPF n.º 725.560.051-49.

### PODERES:

1. Para o fim especial de praticar os seguintes atos junto à Administração Pública:

1.1 Representar a outorgante em Concorrências Públicas, Tomadas de Preços, Convites ou Pregões, junto a entidades integrantes da Administração Pública direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) ou indireta, a exemplo dos órgãos públicos em geral, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas ou de Economia Mista de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, bem como junto às Entidades Integrantes do Sistema “S”, Consórcios Públicos e Associações de Municípios ou com outras entidades públicas, podendo, para tanto, isoladamente, apresentar e firmar declarações, propostas de preço, lances verbais,

compromissos, impugnações, intenções de recurso, recursos administrativos, defesas administrativas e quaisquer outros documentos, bem como desistir expressamente dos mesmos;

1.2. firmar contratos e/ou convênios.

## **GRUPO II:**

**Maurício de Souza Macias**, brasileiro, em regime de união estável, analista de sistemas, RG n.º 09986686-21 e CPF n.º 248.932.028-98; **Thiago Paranhos de Moraes Souza**, brasileiro, casado, advogado, RG n.º 12693847-40 SSP/BA e CPF n.º 002.087.335-23, inscrito na OAB/BA sob o n.º 23.962; **Adriano Bonfim dos Santos Silva**, brasileiro, casado, executivo de relacionamentos, RG n.º 704373513 SSP/BA e CPF n.º 803.984.305-78; **Igor Nascimento de Oliveira**, brasileiro, em regime de união estável, administrador, RG n.º 08452422-70 SSP/BA, CPF n.º 008.232.775-00; **Breno de Jesus Sales**, brasileiro, solteiro, analista administrativo, RG n.º 1457213966 SSP/BA, CPF n.º 056.660.065-09; **Elineide dos Santos Assunção**, brasileira, solteira, analista administrativo, RG n.º 07860681-08 SSP/BA, CPF n.º 830.455.895-53; **Evandro Ferrari**, brasileiro, casado, executivo de relacionamento, CPF n.º 561.760.663-87, RG n.º 91002102777 SSP/CE; **Bruno Cezar Alves Monteiro**, brasileiro, em regime de união estável, executivo de relacionamento, RG n.º 494664-COMAER-PE, CPF n.º 04783193479; **Andreza Fernanda Silva Antonio José**, brasileira, solteira, analista jurídica, RG n.º 13.240.005-70, CPF n.º 032.314.335-09, inscrita na OAB/BA sob o n.º 55.541; **Vilhena Souza Fróes**, brasileira, casada, analista jurídica, RG n.º 13.433.967-35, CPF n.º 056.717.725-40, inscrita na OAB/BA sob o n.º 58.951; **Carlos Eduardo Cunha Garcia**, brasileiro, casado, executivo de relacionamento, RG n.º 4443536, CPF n.º 04559867976; **Quena Garcia de Souza**, brasileira, solteira, bacharel em direito, RG n.º 13.345.208-52, CPF n.º 022.353.755-42; **Edson dos Santos Praxedes**, brasileiro, casado, administrador, RG n.º 07890805-16, CPF n.º 010.651.765-11; **André Luís Gomes Franco**, brasileiro, casado, executivo de relacionamentos, RG n.º 3155363 SSP/PA, CPF n.º 659.662.362-91; **Rodrigo de Almeida Somogyi**, brasileiro, casado, *chief product officer*, RG n.º 7072509248, CPF n.º 98808117049; Igor Dantas Silva, brasileiro, solteiro, supervisor de produtos, RG n.º 11411110-39 e CPF n.º 037.115.025-63; **Alberto Hermano Alves Neto**, brasileiro, em regime de união estável, gerente de implantação, RG n.º 0698856562, CPF n.º 79988539668; **Salésio José da Silva Júnior**, brasileiro, casado, supervisor comercial público, RG n.º 5.296.776, CPF n.º 084.572.839-36; **Álvaro Pereira de Araújo Nogueira**, brasileiro, solteiro, analista administrativo, RG n.º 677658-2 MB/RJ, CPF n.º 133.870.997-62; **Luciane Olga Sereni Martins de Faria**, brasileira, casada, gerente de



relacionamento, RG n.º 188998159, CPF n.º 286116449825; **Iria Victória de Oliveira da Rocha**, brasileira, solteira, executiva de relacionamento público, RG n.º 5106746596, CPF n.º 035.817.160-11; **Rita de Cássia Ranite**, brasileira, solteira, gerente de relacionamento, RG n.º 77292004, CPF n.º 02442252902; **Eduarda Grazieli Bisol Raldi**, brasileira, casada, executiva de relacionamento, RG n.º 5173237, CPF n.º 06425016965; **Gustavo Miguel Nascimento Pimentel**, brasileiro, solteiro, executivo de relacionamento, CPF n.º 089.133.039-90; **Daiane de Oliveira**, brasileira, em regime de união estável, CPF n.º 076.628.769.69.

## **PODERES:**

2. Para o fim especial de praticar os seguintes atos junto à Administração Pública:

2.1. Representar a outorgante em Concorrências Públicas, Tomadas de Preços, Convites ou Pregões, junto a entidades integrantes da Administração Pública direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) ou indireta, a exemplo dos órgãos públicos em geral, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas ou de Economia Mista de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, bem como junto às Entidades Integrantes do Sistema “S”, Consórcios Públicos e Associações de Municípios ou com outras entidades públicas, podendo para tanto, isoladamente, apresentar e firmar declarações, propostas de preço, lances verbais, compromissos, impugnações, intenções de recurso, recursos administrativos, defesas administrativas e quaisquer outros documentos, bem como desistir expressamente dos mesmos.

Os poderes ora outorgados não são passíveis de substabelecimento e têm vigência a partir do dia 22 de dezembro de 2025, sendo válidos até 30 de junho de 2026.

Havendo desligamento de qualquer um dos outorgados do quadro da outorgante, sua controladora ou coligadas, os poderes que lhe foram conferidos neste instrumento serão automaticamente extintos de pleno direito, a partir da data do respectivo desligamento.

Salvador, 18 de dezembro de 2025.

**José Paulo de Freitas Guimarães Júnior**

**José Santo Bastião**

**NUTRICASH SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 42.194.191/0001-10**

## PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 19/12/2025

### Dados do Documento

|                        |                                                                  |
|------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Tipo de Documento      | Procuração Particular - Assina somente Outorgante                |
| Referência Contrato    | Procuração NC - Setor Público (18.12.25)                         |
| Situação               | Vigente / Ativo                                                  |
| Data da Criação        | 18/12/2025                                                       |
| Validade               | 18/12/2025 até Indeterminado                                     |
| Hash Code do Documento | 998A276644C1E43B9F88FB061B5A01401DD8CE1E77FA23EF94E1C8D5BFAB102B |

### Assinaturas / Aprovações

**Papel (parte)** Diretoria (Outorgantes Procuração NÃO Eletrônica)

**Relacionamento** 42.194.191/0001-10 - NUTRICASH

| Representante                                                                                                                         | CPF                        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| <b>José Paulo de Freitas Guimarães Júnior</b>                                                                                         | 875.053.045-34             |
| <b>Ação:</b> Assinado em 19/12/2025 02:07:38 com o certificado ICP-Brasil Serial - 214BFD4733CD7290                                   | <b>IP:</b> 179.185.168.124 |
| <b>Info.Navegador</b> Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/143.0.0.0 Safari/537.36 |                            |
| <b>Localização</b> Não Informada                                                                                                      |                            |
| <b>Tipo de Acesso</b> Normal                                                                                                          |                            |

| Representante                                                                                                                         | CPF                        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| <b>Jose Santo Bastiao</b>                                                                                                             | 298.380.297-34             |
| <b>Ação:</b> Assinado em 19/12/2025 02:09:17 com o certificado ICP-Brasil Serial - 41D7745951C5250D                                   | <b>IP:</b> 179.185.168.124 |
| <b>Info.Navegador</b> Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/143.0.0.0 Safari/537.36 |                            |
| <b>Localização</b> Não Informada                                                                                                      |                            |
| <b>Tipo de Acesso</b> Normal                                                                                                          |                            |

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **QHKER-AUP4E-JAKYQ-PUATQ**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

## Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

## Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.